Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 508/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9657/2018
PROTOCOLO	: 1926230
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL À AUTORIDADE SUPERIOR – RATIFICAÇÃO – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento de inexigibilidade de licitação relativo ao edital de credenciamento realizado em conformidade com a legislação vigente é declarado regular, merecendo ser ressalvada a ausência da comunicação formal da inexigibilidade à autoridade superior, assim como a publicação da ratificação da inexigibilidade fora do prazo com atraso de apenas 16 dias, diante da inexistência de prejuízo ao procedimento, as quais resultam na recomendação ao jurisdicionado para maior rigor quando aos atos e prazos determinados na Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento Inexigibilidade de Licitação relativo ao Edital de Credenciamento DIRHAB/DETRAN - MS n. 01/2018, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que oriente seus subordinados a ter maior rigor quando aos atos e prazos determinados na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à comunicação ao superior para ratificação de Inexigibilidade de Licitação em Credenciamento e ao lapso temporal para publicação do extrato da ratificação em Diário Oficial.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata o presente processo do Termo de Credenciamento decorrente de procedimento de **Inexigibilidade de Licitação** realizado pelo **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, conforme edital **DIRHAB/DETRAN - MS n. 01/2018**, processo n. 31/700.450/2018, publicado em 05/02/2018, objetivando o credenciamento de entidades médicas para realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias procedeu à análise do processo licitatório, opinando pela sua regularidade com ressalva da Inexigibilidade de Licitação, que objetiva contratações coletivas (peças 16 e 32).

Depois de solicitar a intimação do jurisdicionado e este apresentar resposta, o Ministério Público de Contas, através do parecer **PAR-4ªPRC-4773/2021**, opinou também pela regularidade com ressalva da Inexigibilidade de Licitação (peça 33).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 62 do Regimento Interno, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Do exame da Inexigibilidade de Licitação visando Credenciamento, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 54/2016, inclusive quanto à tempestividade no envio dos documentos.

Habilitaram-se para o referido certame e foram credenciadas 60 empresas (peça 12). O credenciamento em tela tem fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição, uma vez que todos os interessados que preencham os requisitos do edital poderão ser contratados

Da modalidade sob exame, onde várias empresas foram credenciadas, poderão decorrer múltiplos contratos, os quais serão analisados em processos distintos caso sejam de remessa obrigatória a esta Corte de Contas.

A Divisão Especializada apontou duas falhas do jurisdicionado: “Primeiro não consta dos autos a comunicação à autoridade superior para ratificação da inexigibilidade. Segundo, não foi cumprido o prazo de 5 dias para publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação, vez que foi assinada no dia 28/05/2018, mas publicada no diário oficial apenas no dia 18/06/2018, com um extrapolamento de 16 dias.” Em sua primeira análise (peça 16), a equipe técnica sugeriu a aplicação de multa, a qual também foi solicitada pelo Ministério Pública de Contas, embora apenas na ementa do seu parecer (peça 33).

Tais falhas, porém, foram apenas formais e não geraram qualquer irregularidade substancial no procedimento de Credenciamento. Se a autoridade ratificou a inexigibilidade, evidentemente ela conhecia a tramitação da contratação e ausência da comunicação formal fica suprida. Quanto ao atraso, este foi de apenas 16 dias e nenhum dano causou ao procedimento, até porque foram assinados contratos com os credenciados. Aqui não haveria razoabilidade em se aplicar multa ao jurisdicionado, bastando recomendação para que evite erros desse tipo do futuro.

O **Princípio da Razoabilidade** está previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em virtude da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Assim, diante do acima exposto e das manifestações da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas, há que se declarar a regularidade com ressalva desta Inexigibilidade de Licitação para Credenciamento, com recomendação ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento Inexigibilidade de Licitação relativo ao **Edital de Credenciamento DIRHAB/DETRAN - MS n. 01/2018**, do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que oriente seus subordinados a ter maior rigor quando aos atos e prazos determinados na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à comunicação ao superior para ratificação de Inexigibilidade

de Licitação em Credenciamento e ao lapso temporal para publicação do extrato da ratificação em Diário Oficial;

3 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento Inexigibilidade de Licitação e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS